

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO SMOBI/SLU Nº 01/2018

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - PORTARIA CONJUNTA SMOBI/SLU Nº 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.004.232/18-48

À CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A,

À CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA,

À FORTE AMBIENTAL EIRELI,

A Comissão Especial de Licitação do Edital SMOBI/SLU nº 01/2018, referente à contratação dos serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, instituída pela Portaria Conjunta SMOBI/SLU Nº 01, de 06 de fevereiro de 2018, vem, em relação às impugnações apresentadas pela Construtora Itamaracá Ltda, Forte Ambiental Eireli, Consita Tratamento de Resíduos S.A, apresentar as seguintes respostas.

1 DA IMPUGNAÇÃO DA CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.

A Construtora Itamaracá Ltda interpôs impugnação ao Edital Concorrência nº 001/2018 alegando, em síntese, *a não aceitabilidade de Atestados Técnicos de Multitarefa de limpeza em via e logradouros públicos emitidos pela SLU e medidos por homem/hora, caracteriza restrição ilegal das demais empresas hábeis, uma vez que o presente atestado tem objeto incontestavelmente similar ao exigido neste certame*, pugnando ao final pela aceitação dos atestados na medidos por homem/horas por serem, os serviços prestados nestes atestados, os mesmos serviços do objeto da licitação.

Resposta à impugnação:

A prestação dos serviços de limpeza urbana em Belo Horizonte de Multitarefa contempla, dentre outros, **os serviços eventuais e extraordinários de limpeza de vias e de outros logradouros públicos**, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos resultantes dessas atividades para os locais indicados expressamente pela Superintendência de Limpeza Urbana - SLU, conforme condições discriminadas no Termo de Referência anexo ao Edital Concorrência nº 002/2015.

Consta do contrato de prestação de serviços de multitarefa que a mediação da mão de obra dos ajudantes e roçadores serão efetivamente apurados pela hora efetivamente trabalhada. A execução medida em homem/hora ocorre de maneira não planejada, dependendo da demanda, e podem incluir outros serviços que não são identificados

apenas com este parâmetro de medição, mas que fazem parte da natureza daquele contrato.

No tocante a impossibilidade de aceitação dos Atestados Técnicos de Multitarefa de limpeza em via e logradouros públicos emitidos pela SLU e medidos por homem/hora, assim a área técnica respondeu, em e-mail de fls. 728:

- 1 - Não é possível comprovar a execução em quantitativo de extensão caso a execução tenha sido medida em homem hora mesmo havendo um índice de conversão;*
- 2 - A varrição e capina não se restringem apenas a mão de obra, mas incluem equipamentos como lutocares, veículos e ferramental diverso. Apenas a quantificação de execução da mão de obra não comprava a execução dos serviços nos moldes exigidos no Edital.*
- 3 - O Edital não prevê índice de conversão de homem hora para km varrido ou capinado;*
- 4 - Visando a garantir que a empresa licitante tenha executado os serviços o mais aproximadamente possível da forma exigida no Edital, os atestados devem ser coerentes e próximos à forma de execução e medição especificada;*
- 5 - As referências de Editais de serviços semelhantes em outros municípios exigem a execução e medição em km ou outra unidade métrica;*
- 6 - Para efeito de comparação e avaliação da capacidade das empresas, a unidade exigida deve ser semelhante à historicamente executada para que se possa verificar de forma objetiva a real capacidade da empresa de executar os serviços licitados;*
- 7 - Via de regra a execução medida em homem/hora ocorre de maneira não planejada, por demanda e podem incluir outros serviços que não são identificados apenas com este parâmetro de medição. Assim, objetivando distorções de execução e produtividade, exigem-se os atestados na forma de medida semelhante ao Edital;*
- 8 - Pra que eventualmente a execução em home hora seja convertida em km ou outra unidade métrica será necessária uma estimativa ou do quantitativo executado ou na transformação de uma unidade para outra. Este processo pode gerar distorções que comprometem a correta identificação do quantitativo efetivamente executado exigido no edital;*
- 9 - Caso a empresa venha solicitar atestado de contrato constando o quantitativo executado em km, o contratante deverá preencher o atestado na unidade exigida ficando a responsabilidade pelos eventuais erros e distorções de responsabilidade da parte que forneceu o atestado;*
- 10 - Uma das características mais importantes dos serviços de varrição na forma da contratação é o planejamento desta execução. Para tanto foram fornecidos mapas detalhados que demonstram o planejamento de execução. Como serviços medidos em hora/homem se referem a execuções por demanda, já que a unidade hora/pode ser aplicada a serviços diversos, não demonstraria a empresa a capacidade de executar minimamente os serviços conforme a logística de planejamento determinada ou mesmo a experiência de execução em serviços específicos de varrição, situação clara caso os atestados sejam apresentados nas mesmas unidades exigidas no Edtal;*

O Edital não prevê a conversão de homem/hora para varrição e nem para capina porque apenas a quantificação da mão de obra não comprova a execução dos serviços nos moldes exigidos no edital, e por isso, os atestados devem ser coerentes e próximo à forma de execução e medição especificada, conforme consta da justificativa técnica em fls. 541.

Assim, a alegação da impugnante é improcedente.

2 DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FORTE AMBIENTAL EIRELI.

A empresa Forte Ambiental Eireli interpôs impugnação ao Edital Concorrência nº 001/2018 alegando, em síntese:

- a) que Edital possui exigências que permitem identificar os interessados em participar do certame, em razão da possibilidade de qualquer interessado poder adquirir ou examinar o Edital, dentre outras formas, na própria SLU; e ainda em razão da desautorização da Comissão de licitação em autenticar qualquer documento das licitantes, no ato da abertura da licitação. Alega que as transcrições acima exigem a identificação do licitante, o que infringe o sigilo da licitação;
- b) que a limitação de 01 (um) lote por licitante vencedor restringe o caráter competitivo da licitação posto que a limitação aos lotes fica adstrita à apresentação do menor preço em apenas um dos lotes, o que seria uma afronta ao Edital em atender ao interesse público, além de uma violação ao princípio da vantajosidade econômica e a competitividade do certame, contrariando desta forma o disposto no art.3º, §1º, I da Lei 8.666/1993;
- c) que a falta de previsibilidade editalícia para conversão de unidades de medidas tem *condão claro e específico de LIMITAR a competitividade e via de consequência onerar os cofres públicos* e que houve ausência de motivação da Administração Pública quanto a necessidade de apresentação de parcelas de maior relevância em apenas uma unidade de medida, qual seja, quilômetros, e que não há no Edital qualquer motivação que justifique essa ausência de previsibilidade comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de participação.
- d) que pelo poder de autotutela da Administração, cabe a ela *a recomposição da legalidade dos seus atos, através do providências que visem anula, **reformar, corrigir** e revogar os pontos da impugnação, requerendo ao final a anulação do*

editais e que o mesmo seja corrigido e publicado novamente, ou eventualmente, a alteração do Edital na forma pugnada, sob pena de nulidade.

Resposta à impugnação:

- a) O procedimento de disponibilização realizado no presente certame apenas cumpre o quanto previsto na Lei de Licitação, disposto no §1º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/1993 que determina:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 1º - O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

O início da contagem dos prazos para recebimento da proposta e condução de todo certame dar-se-á a partir da data de sua publicação pelos meios que a Lei Federal determina, desde que se o Edital (na íntegra) e demais documentos estejam disponíveis para ciência e manuseio dos interessados na repartição competente.

Neste sentido essa Autarquia, visando a ampla disponibilização e acesso ao Edital deixa claro que, o instrumento convocatório e seus respectivos anexos encontram-se disponíveis tanto na forma eletrônica como fisicamente, nos termos do item 1 e 2 do capítulo VI Edital:

1 - O edital, contendo todas as normas, orientações, procedimentos, relação de documentos a serem apresentados e demais elementos e informações indispensáveis à participação dos interessados na presente licitação, poderão ser examinados e/ou adquiridos no Gabinete da Diretoria Administrativo Financeira da SLU, nos dias úteis, na Rua Tenente Garro 118 – 4º andar, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, Telefone: (31) -3277-9300, (31) -3277-9339, de 08:00 às 12:00 e 13:00 às 16:30 horas ao preço de R\$0,21 (vinte e um centavos) por página, importância esta a ser recolhida mediante depósito bancário identificado, Caixa Econômica Federal, agência 0093, operação 006, conta corrente 00071125-6, no valor total de R\$ 39,06(trinta e nove reais e seis centavos).

2- O edital e seus anexos estarão disponíveis no endereço eletrônico: <https://dvnop5.wixsite.com/licitaslu>.

Assim, não procedem as razões da empresa impugnante visto que os meios de disponibilização do Edital previsto nos item 2 do capítulo VI estão em consonância com o dispositivo legal citado.

b) A Empresa Impugnante solicita a retirada da limitação de 1 (um) lote por licitante posto que tal exigência, além de restringir o caráter competitivo contrariando o disposto no art.3º, §1º, I da Lei 8.666/1993, e que não há qualquer justificativa no Edital que motivou essa limitação, e que e a falta de motivação também comprometem o caráter competitivo da licitação e a igualdade de participação.

Mais uma vez não assiste razão a Impugnante.

A limitação de 1 (um) licitante vencedor por lote não é cláusula restritiva a licitação. Tal procedimento encontra-se justificado no item 6.3 da Solicitação de Contratação (fls. 06-v e fls.54 do processo licitatório), nos seguintes termos:

6.3- A Licitante poderá apresentar proposta para todos os Lotes, restringindo-se a contratação somente a um Lote. *Conforme exposto na parte introdutória desta solicitação, os serviços de limpeza de vias são de essencial importância para o bem estar da população belorizontina, devido às questões sanitárias e ambientais, que, se não realizada de forma adequada e universalizada compromete a qualidade sanitária do ambiente e, portanto, afeta a saúde pública devido ao acúmulo de resíduos e a consequente proliferação de vetores. Indiretamente, os aspectos estéticos urbanos, quando deteriorados pela não realização adequada dos serviços de limpeza urbana, ocasionam perda de receita na medida em que afeta as atividades de comércio, serviços, turismo de lazer e de negócios. Considerando-se a abrangência, importância e amplitude dos serviços, para que seja minimizado o risco de interrupção das atividades consideradas essenciais para a população, face a perturbações, greve, falência, desistência ou abandono de contrato pela empresa contratada neste caso, há a necessidade da restrição da contratação somente a um lote por empresa visando diminuir a vulnerabilidade da Prefeitura de Belo Horizonte na ocorrência das hipóteses acima destacadas.*

Observa-se que as empresas podem apresentar proposta para todos os lotes, ocorre que, após a fase da habilitação, podem lograr-se vencedora de apenas um lote, dando preferência para aquele de maior valor. Veja item do edital a seguir

VIII - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3 – *A mesma empresa poderá apresentar propostas para todos os lotes. Todavia, uma mesma empresa não poderá sagrar-se vencedora de mais de um Lote, conseqüentemente, a concorrente que ofertar o menor preço no Lote I e, se estiver concorrendo a outro Lote, terá retirado(s) seu(s) envelope(s) de “Proposta de Preços”, dos demais Lotes que estiver concorrendo, e assim sucessivamente.*

E ainda:

XI - PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

6.2.2- Se a licitante atender às exigências de habilitação comuns a todos os lotes, a Comissão verificará seu atendimento às exigências específicas de habilitação (quantitativos exigidos para demonstração da capacidade Técnico-Operacional e Econômico-Financeira) para o lote de maior valor com relação ao qual tenha apresentado proposta.

6.2.4 - Verificado o desatendimento, pela licitante, de habilitação específica quanto ao maior dos lotes em relação aos quais a licitante tenha apresentado propostas, ela será declarada inabilitada em relação a este lote, devendo a Comissão prosseguir na verificação do atendimento ou não, pela licitante, das exigências específicas de habilitação quanto ao(s) lote(s) remanescentes(s) de valor imediatamente inferior, em relação ao(s) qual (is) a licitante tenha também apresentado proposta(s), e assim sucessivamente, até que se verifique se a licitante pode ou não ser considerada habilitada quanto a qualquer dos lotes para os quais tenha apresentado propostas.

Assim, temos que a restrição da contratação somente a um lote por empresa resulta da necessidade de minimizar o risco de interrupção das atividades consideradas essenciais para a população, face à possibilidade de existência de perturbações, greve, falência, desistência ou abandono de contrato pela empresa contratada, considerando a abrangência, importância e amplitude dos serviços, diminuindo assim a vulnerabilidade da Prefeitura de Belo Horizonte.

Desta feita, **não procedem aos** argumentos da Empresa Impugnante.

- c) A Empresa Impugnante alega que a falta de previsibilidade editalícia para conversão de unidades de medidas tem condão claro e específico de LIMITAR a competitividade e via de consequência onerar os cofres públicos e que houve ausência de motivação da Administração Pública quanto a necessidade de apresentação de parcelas de maior relevância em apenas uma unidade de medida, qual seja, quilômetros.

Mais uma vez não procedem os argumentos lançados pela Empresa Impugnante.

O item 6.24 do Termo de Referência – Anexo III do Edital, que trata dos quantitativos de extensões a limpar, estabelece no subitem 6.24.1 à conversão de medidas de área nos seguintes termos:

6.24.1 - *Para conversão da medida de área (m²) para medida linear (km), toma-se como base que cada m² corresponde a 0,0002857 km de extensão.*

A impossibilidade de aceitação dos Atestados Técnicos com outras medidas, assim a área técnica respondeu, em e-mail de fls. 728:

- 1 - *Não é possível comprovar a execução em quantitativo de extensão caso a execução tenha sido medida em homem hora mesmo havendo um índice de conversão;*
- 2 - *A varrição e capina não se restringem apenas a mão de obra, mas incluem equipamentos como lutocares, veículos e ferramental diverso. Apenas a quantificação de execução da mão de obra não comprava a execução dos serviços nos moldes exigidos no Edital.*
- 3 - *O Edital não prevê índice de conversão de homem hora para km varrido ou capinado;*
- 4 - *Visando a garantir que a empresa licitante tenha executado os serviços o mais aproximadamente possível da forma exigida no Edital, os atestados devem ser coerentes e próximos à forma de execução e medição especificada;*
- 5 - *As referências de Editais de serviços semelhantes em outros municípios exigem a execução e medição em km ou outra unidade métrica;*
- 6 - *Para efeito de comparação e avaliação da capacidade das empresas, a unidade exigida deve ser semelhante à historicamente executada para que se possa verificar de forma objetiva a real capacidade da empresa de executar os serviços licitados;*
- 7 - *Via de regra a execução medida em homem/hora ocorre de maneira não planejada, por demanda e podem incluir outros serviços que não são identificados apenas com este parâmetro de medição. Assim, objetivando*

distorções de execução e produtividade, exigem-se os atestados na forma de medida semelhante ao Edital;

8 - Pra que eventualmente a execução em home hora seja convertida em km ou outra unidade métrica será necessária uma estimativa ou do quantitativo executado ou na transformação de uma unidade para outra. Este processo pode gerar distorções que comprometem a correta identificação do quantitativo efetivamente executado exigido no edital;

9 - Caso a empresa venha solicitar atestado de contrato constando o quantitativo executado em km, o contratante deverá preencher o atestado na unidade exigida ficando a responsabilidade pelos eventuais erros e distorções de responsabilidade da parte que forneceu o atestado;

10 - Uma das características mais importantes dos serviços de varrição na forma da contratação é o planejamento desta execução. Para tanto foram fornecidos mapas detalhados que demonstram o planejamento de execução. Como serviços medidos em hora/homem se referem a execuções por demanda, já que a unidade hora/pode ser aplicada a serviços diversos, não demonstraria a empresa a capacidade de executar minimamente os serviços conforme a logística de planejamento determinada ou mesmo a experiência de execução em serviços específicos de varrição, situação clara caso os atestados sejam apresentados nas mesmas unidades exigidas no Edital;

O Edital não prevê a conversão de homem/hora para varrição e nem para capina porque apenas a quantificação da mão de obra não comprova a execução dos serviços nos moldes exigidos no edital, e por isso, os atestados devem ser coerentes e próximo à forma de execução e medição especificada, conforme consta da justificativa técnica em fls. 541.

d) Por foi a Empresa Impugnante, pautado no poder de autotutela da Administração, quer ao final da impugnação pela anulação, reforma ou correção dos pontos impugnados, requerendo ao final a anulação do edital e que o mesmo seja corrigido e publicado novamente, ou eventualmente, a alteração do Edital na forma pugnada, sob pena de nulidade.

As alegações apresentadas nos itens “a” , “b” e “c” pela empresa são improcedentes. Não há o que se falar em anulação do certame posto que os pontos impugnados não ensejam anulação do Edital.

3 DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A

A empresa Consita Tratamento de Resíduos S.A interpôs impugnação ao Edital Concorrência nº 001/2018 alegando, em síntese:

- a) ausência de composição e detalhamento dos encargos sociais utilizados com referência para fins de orçamentação e que a ausência desta composição afronta o inc. II, do §2º do art.7º da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) que a previsão de validade da proposta comercial prevista no Edital é superior ao prazo previsto no art. 64, §3º da Lei das Licitações;
- c) que a previsão do prazo para impugnação para o licitante está em desconformidade com o previsto no §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- d) que a ausência da exigência de certidão de falência e concordata, quebra a isonomia da licitação, pondo em risco a Administração Pública com a possibilidade de seleção de proposta de empresa que não goze de boa saúde financeira;
- e) que há pontos conflitantes nos itens que tratam da subcontratação previstos no item 4 do capítulo XXVIII e capítulo XXVI;
- f) ausência de custos dos serviços no orçamento de obrigações previstas à Contratada como treinamento de mão de obra, seguro de acidente de trabalho e manutenção de proposto da empresa.

Resposta à impugnação:

- a) Ausência da composição e detalhamento dos encargos sociais utilizados como referência para fins de orçamentação.

A despesa com os encargos sociais está prevista no orçamento da “COMPOSIÇÃO AUXILIAR: CUSTO MENSAL DA MÃO DE OBRA”, no anexo II-d, do Edital de Licitação SMOBI/SLU nº 01/2018, nas colunas: a) *L.S.B*; b) *Encargos sobre o adicional noturno*; e c) *encargos sobre as horas extras*.

Será publicado o resumo dos encargos sociais no DOM e no portal virtual do Edital de Licitação nº 01/2018, junto com a retificação do Edital nº 01/2018, conforme justificativa contida em fls. 620-v. Essa alegação foi, então, considerada procedente.

- b) Previsão da validade da proposta comercial em prazo superior ao previsto no art. 64, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

O prazo de 60 dias previsto no art. 64, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 **tem natureza jurídica de norma supletiva**, conforme bem aventa o STJ na consolidada jurisprudência do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15378 SP 2002/0127227, a seguir colacionada:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA.

1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto.

2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

3. A REGRA DO § 3º DO ART. 64 TEM CARÁTER SUPLETIVO, DEVENDO SER APLICADA APENAS NA HIPÓTESE DE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO DISPOR DE MODO DIVERSO.

4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contato de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato.

5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes.

6. In casu, o edital previa no seu item 6.8: "O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope nº 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial."

7. Em conseqüência, o Grupo Técnico de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu: "A data apazada para a abertura do envelope nº 2 estava prevista para 31/08/00, iniciando-se a contagem do prazo de validade no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 1º/09/00. No dia 28/09/00 publicou-se a interposição de recurso e, via de conseqüência, suspendendo-se o prazo de validade nesta data. Decidido o recurso e adjudicado os itens às respectivas licitantes em 14/11/00, retoma-se a contagem no dia útil subsequente, começando novamente no dia 16/11/00. Então, do dia 1º/09/00 até o dia 27/09/00, decorreram-se 27 dias e, reiniciando-se a contagem em 16/11/00 até o 60º (sexagésimo) dia de validade da proposta, chegar-se-á no dia 18/12/00".

8. Nada obstante, em razão do recurso interposto, a impetrante insistiu na expiração do prazo de validade da proposta e admitiu

expressamente a hipótese de dar cumprimento à obrigação, desde que houvesse o reajuste do preço, decorrente da variação no período, provocando o desequilíbrio financeiro entre os contratantes e requerendo pesquisa de mercado para apuração dessa alteração, no que foi atendida.

9. Deveras, esse reajuste foi concedido e aceito pelo Tribunal, mas a impetrante, voltando atrás, optou por retomar, pura e simplesmente, a alegação de que o prazo estava superado e, por isso, desobrigada de satisfazer a obrigação.

10. Desta sorte, bem concluiu o aresto recorrido ao assentar que: "Descumprida a obrigação, apesar de atendida a pretensão ao reajuste, assegurado o mínimo de doze por cento proposto pela interessada, outra não poderia ser a decisão administrativa, impondo a multa prevista em lei, no mínimo de vinte por cento, da qual a impetrante recorreu, sem sucesso, de tal sorte que inexistente qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados, impossível afastar a decisão administrativa, respaldada em lei, o que aconselha a denegação da ordem."

11. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo RMS 15378 SP 2002/0127227-0. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 28.03.2005 p. 186. RNDJ vol. 66 p. 90 Julgamento 22 de Fevereiro de 2005. Relator Ministro LUIZ FUX) (Grifos Nossos)

Conforme bem esclarece o aresto supra, o prazo de 60 dias de validade para as propostas previsto no art. 64, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 se aplica quando o edital for omissivo à matéria, situação que não se enquadra ao presente caso, vez que o Edital de Licitação SMBI/SLU nº 01/2018 fez previsão própria de prazo de 180 dias de validade da proposta no Capítulo X, item 4.

Assim, a alegação da impugnante é improcedente.

- c) Previsão de prazo de impugnação para licitante desconforme com o previsto no §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Trata-se de mero erro material que será corrigido mediante publicação da respectiva errata, conforme justificativa apresentada em fls. 635-v, para fazer constar o seguinte texto no item 4.1 do Capítulo VI do Edital de Licitação:

4.1. Decairá o direito de impugnar os termos desse edital de licitação perante à Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de licitação, apontando as falhas e irregularidades que o viciaram, hipótese que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, é procedente a presente alegação.

- d) Quebra de isonomia da licitação. Tratamento desigual a licitantes. Não exigência de certidão de falência e concordata. Potencial de risco à Administração Pública com a possibilidade de seleção de proposta de empresa que não goze de boa saúde financeira.

Esse item será corrigido mediante publicação da respectiva errata no DOM, conforme justificativa em fls. 636-v, para fazer constar o seguinte texto no Capítulo IX (Habilitação), item 3 (Qualificação Econômica-Financeira):

“c) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”;

Assim, essa alegação é procedente.

- e) Conflito de dispositivo do edital de licitação: (item 4 do capítulo XXVIII) x (Capítulo XXVI).

Apesar de que não havia conflito entre os referidos dispositivos, haverá uma alteração no item 4 do capítulo XXVIII do Edital, e na item 4 da Clausula Vigésima Terceirada minuta do Contrato, conforme justificativa em fls. 638-v e fls. 692, visando aclarar a redação, para incluir o seguinte texto:

4. Subcontratar, total ou parcialmente, o objeto central do Contrato, inclusive dos itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes.

Assim, a alegação perdeu objeto diante da alteração.

- f) Ausência de custos dos serviços no orçamento de obrigações previstas à CONTRATADA.

Em relação ao questionamento sobre a ausência de orçamento de custos, conforme justificativa técnica de fls.729 , segue resposta:

i. Treinamento da mão de obra direta e indireta:

Resposta: Será realizado pelo engenheiro e equipe de segurança do trabalho;

ii. Seguro de acidente de trabalho:

Resposta: Previsto nos encargos sociais

iii. Manutenção do preposto da Empresa:

Resposta: Não consideramos necessária remuneração especial para o preposto. Foi considerado um funcionário regular da Empresa.

iv. Manutenção de equipe ativa encarregada de medicina e segurança do trabalho:

Resposta: A Administração Local foi alterada visando atender a orientação do Acórdão TCU 2622/2013.

v. Custos atinentes à elaboração:

- Plano de segurança do trabalho e Plano de Greve:

Resposta: Consideramos que serão elaborados pelo Engenheiro e equipe de segurança do trabalho, contemplados no custo da Administração Local.

- PCMAT:

Resposta: Contemplado no custo da Administração Local.

- PCMSO:

Resposta: Contemplado no custo da mão de obra;

vi. Custos referentes a tacógrafos selados:

Resposta: Custo inserido na aquisição do veículo.

vii. Não previsão na Administração local: despesas de energia, água, locação de espaço bem como outras funções não previstas tais como: técnico de segurança, auxiliar administrativo, etc.

Resposta: A Administração Local foi alterada visando atender a orientação do Acórdão TCU 2622/2013.

viii. Não previsão na Administração local: mecânico

Resposta: Considerado no custo de manutenção.

Assim, a alegação perdeu o objeto com as referidas alterações.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.

SANTHIAGO TEIXEIRA G. LOPES

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

PATRÍCIA DE FIGUEIREDO E PAULA

VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. 47.948-2

LUCAS PAULO GARIGLIO

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. 11.375-7

CRISTINA OZÓRIO DE FIGUEIREDO

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. 11402-8

GIZELE MARIA PEREIRA

MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

M. 01154